

1953

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI N.º 719, DE 7 DE MARÇO DE 1953**

REORGANIZA A POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO

- ANEXOS: a) Mensagem do Governador do Estado à Assembléia;  
b) Exposição de Motivos da Secretaria do Interior e  
Justiça ao Governador do Estado;  
c) Véto ao art. 88;  
d) Aprovação do Véto pela Assembléia Legislativa.



a 26

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

VITÓRIA — 1953

e.29

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# LEI N.º 719, DE 7 DE MARÇO DE 1953

REORGANIZA A POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO

- ANEXOS: a) Mensagem do Governador do Estado à Assembléia;  
b) Exposição de Motivos da Secretaria do Interior e  
Justiça ao Governador do Estado;  
c) Veto ao art. 88;  
d) Aprovação do Veto pela Assembléia Legislativa.



E+2

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL  
VITÓRIA — 1953

1953  
C.29

## MENSAGEM

Vitória, 29 de Agosto de 1952.

N. G.-4.580:

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa digna Assembléia, o projeto de lei incluso, relativo à reorganização, em carreira, da Polícia Civil do Estado.

A Polícia é um dos principais órgãos de administração do Estado por intermédio do qual se efetiva e concretiza, quando necessária, a ação dos Poderes construtivos da unidade estatal. Dela dependem, proxima e intimamente, a segurança pública e privada, a disciplina, a ordem e por via de consequência, o progresso do Estado.

Na fase ainda de desajustamento tumultuário por que atravessa a humanidade, que se reflete sobre a segurança das instituições e sobre a paz tão necessária ao cidadão que deseja trabalhar e produzir, constitui a Polícia um verdadeiro dique, a se opôr forte e tenazmente, às ondas que nascem do tumulto e se projetam sobre as instituições, ameaçando fazer sossobrar os princípios democráticos por que se regem.

Precisa, pois, o Estado, ter uma Polícia bem organizada, melhor aprestada, para poder cumprir eficazmente os seus deveres e corresponder à confiança que nela deposita o povo.

Esse é o objetivo que o projeto anexo procura colimar. Foi elaborado laboriosa e meditadamente, dentro dos mais avançados preceitos e conceitos atinentes à Polícia, como se expõe na prolongada exposição de motivos que o acompanhou e à qual me reporto, como parte integrante desta Mensagem.

Submetendo esse importante projeto ao esclarecido exame dessa nobre Assembléia, como contribuição do Executivo à elaboração de uma lei que se torna, dia a dia, de imprescindível necessidade para melhor salvaguarda da segurança e tranquilidade públicas, tenho a certeza de que o assunto receberá de Vossa Excelêncio e de seus dignos pares os sabios adminicullos porventura necessários ao aperfeiçoamento de seu texto.

Com prazer e subido aprêço, renovo a Vossa Excelêncio, e aos Excelentíssimos senhores Deputados, as minhas respeitosas saudações.

JONES DOS SANTOS NEVES

Governador do Estado



Vitória, 16 de agosto de 1952.

Of.-400.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei que reorganiza, em carreira, a Polícia Civil do Estado.

1. A Constituição Estadual, no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a organização da Polícia Civil em carreira — "Com exclusão dos cargos de confiança, que serão definidos na lei respectiva". Acrescentou no § 3º que — "A lei estabelecerá as demais condições exigidas para o provimento dos cargos de autoridades policiais".

Foi em atenção a êsses preceitos constitucionais, que este Gabinete tomou a deliberação de elaborar o projeto que ora tem a honra de submeter à elevada e lúcida consideração de Vossa Excelência.

2. O projeto foi redigido com a precisa colaboração dos eminentes juristas dr. Vicente Caetano, Procurador Geral do Estado e dr. Messias Lins de Oliveira Chaves, Assessor Chefe da Assessoria Técnico Consultiva e do major José Parente Frota, Chefe de Polícia e do seu Assistente Técnico, dr. Carlos Dias de Miranda Cunha.

Sendo a polícia, como escreveu ilustre magistrado, "o mais rico domínio da administração; o fim e os interesses da nossa existência humana lhe pertencem e constituem o objeto positivo da sua ação... E' na polícia que existe a verdadeira atividade política..." (VIVEIRO DE CASTRO, apud COSTA MANSO — "Votos e Acórdãos", pags. 86-87) — pareceu-me indispensável que o projeto de lei referente à sua organização no Estado, sob o caráter de uma codificação, fosse elaborado com a refinada colaboração de juristas de escol, estabelecendo-se, assim, pelo menos, a presunção de que seria confeccionado dentro dos melhores critérios científicos do direito.

Infelizmente os juristas se têm mantido, e têm sido mantidos à margem da elaboração das leis, sendo os projetos quase sempre elocubrados e redigidos por meros funcionários das repartições interessadas que os articulam sob o prisma restrito da atividade em que laboram, muitas vezes à revelia da teoria geral e dos princípios básicos do direito.

Todavia, êsse fenômeno não se tem verificado sómente no nosso País. Em relação à França, um dos maiores centros de civilização, escreve GEORGES RIPERT, o eminentíssimo professor da Faculdade de Direito de Paris:

"Enquanto se prosseguem êsses estudos desinteressados, outros que não são juristas ou se esquecem voluntariamente de que o

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO  
BIBLIOTECA

N.º

1667

DATA

13-10-78

foram, fazem o direito. Nunca a sua incompetência os atemoriza ou os detem. Jamais lhes acudirá ao espírito consultar sobre uma reforma, uma Faculdade ou um Tribunal. A Sociedade de Estudos Legislativos fez trabalhos consideráveis, pela maior parte desprezados e como outras sociedades do mesmo gênero, não foi associada ao trabalho da preparação das leis.

Atualmente, professores, magistrados e advogados não exercem nenhuma influência sobre o movimento legislativo".

"..., pode afirmar-se que atualmente, em França, os juristas só não participam na elaboração das leis, mas quase não exercem a menor influência sobre a sua preparação. Não somos o primeiro a constatar e a depoilar esse fato, mas aqueles que até aqui o fizeram contentaram-se geralmente em dizer que a obra legislativa é tecnicamente má por não ter sido feita pelos praticos". ("O Regimem Democratico e o Direito Civil Moderno" pags. 15 e 16).

E' indubitável que não se pode dispensar a colaboração dos capazes, afetos às questões de fato tangidas pela lei projetada, mas toda lei deve se, na sua parte fundamental, modelada pelo jurista, que vai dar-lhe o cunho, a cinzeladura e o timbre, de moeda de bom lastro e boa liga e elevado conceito circulatorio.

3. Procurou-se, como de bom alvitre, tomar como paradigma as legislações congêneres de outros Estados e do Distrito Federal. Mas as compulsadas convenceram, logo, que infelizmente ainda não temos, em matéria de polícia civil, legislação que se recomende como rota a ser palmilhada. Continúa obsoleta, repetindo quase os mesmos dispositivos e adotando a mesma técnica do Brasil Império, em leis esparsas, e raras são as que adotam o sistema da polícia organizada em carreira.

O projeto anexo, pois, foge às diretrizes comuns. Foi elaborado em forma de codificação, abrangendo todos os setores da polícia e contém no seu âmbito, com maior amplitude, as normas fundamentais da instituição, distribuídas sob os seguintes títulos: Título I: — da sua organização; Título II: — da competência dos seus órgãos; Título III: — dos cargos e das carreiras; Título IV: — do poder da Polícia; Título V: — das infrações e penas policiais; Título VI: — das disposições finais, contendo os preceitos gerais e disposições de caráter transitório. Ficou, assim, relegada à regulamentação da lei, detalhada e imprescindível, a matéria realmente regulamentar.

Em um rápido cotejo, é digno de realce, que o projeto de lei em apreço se desdobra em seis títulos e 86 artigos, enquanto a lei congénere do Distrito Federal contém sómente 18 artigos, que fixam as divisões fundamentais da instituição, sendo tudo o mais deixado à respectiva regulamentação, atinente, separadamente, a cada divisão de serviço.

44. O projeto, em remissões adequadas, deixou aos regulamentos que se deverão seguir à lei, o desenvolvimento discriminativo dos órgãos e da sua competência e a especificação dos deveres, obrigações e atribuições das autoridades policiais.

A Constituição Estadual confere o poder de regulamentar ao Chefe do Estado (art. 33, n.º 3), mas atribue competência aos Secretários de Estado, de expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos. (art. 39, n.º II). O Estatuto dos Fun-

cionários Públicos, no seu art. 7º (Decreto 13.000), declara que as atribuições das carreiras serão definidas nos regulamentos.

Todavia, o art. 64 do projeto prevê, ainda, que ordens regulamentares possam também ser prescritas em portarias do Chefe de Polícia e isto porque tal prática tem sido tradicional no direito pátrio e alienigena.

AURELINO LEAL, depois de demonstrar que nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha, é conferido aos Prefeitos e aos Chefes de Polícia, o poder de regulamentar, acentua que sempre foi reconhecido no Brasil idêntico poder ao Chefe de Polícia, outorgando-se-lhe competência para "expedir ordens e instruções regulamentares para a boa administração do serviço policial". OTTO MAYER, com a sua grande autoridade, esclarece: "Há, porém, outras ordens que são expedidas sem ter por fundamento uma relação pessoal e especial, simplesmente devido à plenitude do poder público. São ordens de autoridade pura. A ordem de polícia é desta última espécie". RIBAS definindo o que significa a palavra — instruções — escreveu: — "São regras dadas às autoridades públicas, prescrevendo-lhes o modo porque devem organizar e pôr em andamento certos serviços e quase sempre se referem aos que são de novo criados ou reformados e vão começar a funcionar". AURELINO LEAL — ("Polícia e Poder de Polícia" pags. 97 a 107).

Acrescenta-nos o douto constitucionalista:— Na noção do regulamento as — instruções — ocupam um plano inferior. A sua submissão ao regulamento propriamente dito é fatal, e, portanto a sua incapacidade de criar situações novas. Pode-se dizer que o último impulso a um serviço organizado, mas não instalado, é dado por meio de instruções. Concede-se igualmente que elas sejam expedidas em qualquer tempo para interpretar disposições de regulamentos vigentes, etc."

A — ordem — tem mais amplo círculo de compreensão, servindo de ligação intermediária entre os dispositivos dos regulamentos e instruções e as circunstâncias de fato dos casos concretos, como expressão da vontade da autoridade, dentro das regras do regimen do direito. (OTTO MAYER).

Não se confundindo regulamento com instruções regulamentares e ordens de serviço, pode-se afirmar que em face do projeto, são disposições complementares da lei os regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, as instruções baixadas pelo Secretário do Interior e Justiça e as ordens constantes das portarias do Chefe de Polícia.

5. O projeto organiza em carreira os serviços especificamente policiais. Foram, assim, na sua sistemática, constituídos em carreira os cargos de delegado municipal, comissário, escrivão, identificador, dactiloscopista, detetive, guarda civil e patrulheiro. Estas são as novas carreiras a serem incluídas no Quadro Único do funcionalismo do Estado. (art. 56). De conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos, já se encontravam instituídos em carreira os cargos de contínuo, motorista, vigilante, inspetor de trânsito, carreiro, escriturário, oficial administrativo, que compreendem as demais carreiras mencionadas no projeto. (art. 41).

O douto AURELINO LEAL, que teve experiência própria como Chefe de Polícia do Distrito Federal, preceitúa:

"O que impõe a instituição da polícia de carreira é o seu caráter profissional.

E' indispensável, porém, a necessidade de amparar a carreira do policial, encorajando-o, animando-lhe o amor à profissão, premiando-lhe o zélo, estimulando-lhe o acesso..."

A função do policial é antípatica ao povo, com o qual tem que lutar nos seus desvios. Por outro lado é mal remunerada e cheia de perigos.

Por tudo isto é indispensável a garantia do acesso até os postos mais elevados sem que, entretanto, o Governo fique desarmado de recursos mais ou menos expeditos contra os maus elementos." (ob. cit. pags. 72 e 73).

6. Refletindo o pensamento do legislador constituinte que determinou expressamente fossem excluídos da organização em carreira da Polícia Civil (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) — os *cargos de confiança*, "que serão definidos na lei respectiva", o projeto inclui entre os mesmos, o de Chefe de Polícia, corregedor, delegado especializado e de capturas, diretores e chefes de serviços, secretário do Chefe de Polícia, secretário da Escola de Polícia, almoxarife, inspetor do Corpo de Segurança, tesoureiro. (art. 39):

Foram mencionados entre os cargos isolados, aqueles que embora não de confiança, não comportam organização em carreira. (art. 40).

7. Como funções gratificadas, foram classificados os encargos que não demandam remuneração compatível com os padrões estabelecidos para os cargos isolados. (arts. 42 e 58).

O projeto foge ao conceito estatutário e daspeano, da função gratificada (lei n. 484, de 19-3-1952 — arts. 81 e 82), para permitir o provimento das mesmas, por pessoa que não seja funcionário público (art. 28), valendo-se, para isto, do disposto no § 3º, do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. A organização projetada, além disto, ampliou e dá nova qualificação a secções já existentes, cria novos cargos, e serviços tais como a Casa de Detenção e a Guarda Civil, dos quais se ressentente grandemente a Polícia Civil do Estado. Adota nova distribuição de matérias, relativamente à competência de cada delegacia de polícia desta Capital, com base na espécie e natureza dos crimes com que se encontram definidas no Código Penal, as quais passam a denominar-se genericamente Delegacias Especializadas e os seus titulares Delegados Especializados (arts. 2, letra "c", 6, 26, 78, § único) e particularmente têm a denominação correspondente aos serviços que caracterizam a sua competência (arts. 21 a 25 e 78).

9. Pensou-se, à princípio, na sua elaboração, instituiriam-se três delegacias regionais, correspondentes às zonas do norte, do meio e do sul do Estado. Mas, considerando-se os conflitos de jurisdição que poderiam advir, entre as delegacias municipais, as de cidades que poderiam ocorrer com as demais autoridades nas co-marcas do interior, e que os melhores resultados que poderiam obter com o estabelecimento de delegacias regionais seria a imediata ação fiscalizadora dos delegados regionais nos serviços policiais da sua zona, chegou-se à conclusão de que tal objetivo poderia ser bem atendido, sem aqueles percalços, com uma correição

contínua, obtida por meio de corregedores experimentados. Foram, assim, criados três cargos de corregedores, a serem providos por bachareis em direito, dedicando-se um corregedor às correições nos serviços policiais desta Capital e concomitantemente à assistência jurídica ao Chefe de Polícia (art. 20) e os demais às correições continuas nos serviços policiais dos municípios do interior, com revezamento das zonas percorridas. Desta maneira os corregedores, fiscalizando, sucessivamente, a zona pelo outro percorrido, atuarão como inspetores reciprocos, sob o controle de supervisão do Chefe de Polícia, através dos relatórios pelos mesmos apresentados, como se deverá determinar na regulamentação. Com essa fórmula ainda terá a vantagem de obter-se a permanente fiscalização dos serviços policiais nas zonas do interior, efetuada por autoridades não residentes nos locais fiscalizados e, portanto, não sujeitas às influências das amizades criadas pela radicação.

10. O cargo de delegado municipal passará a cargo de carreira, com rodízio, e, dentro de um ano da vigência da lei, deverá ser ocupado por pessoas que tenham certificado de habilitação conferido pela Escola de Polícia. Os delegados municipais serão de três categorias, discriminadas de conformidade com a afluência de serviço das delegacias (arts. 41, letra "o" e § único, e art. 55).

Com referência às delegacias de capturas, e as sub-delegacias, adotou-se também o rodízio, concebido na forma enquadrada no art. 28 e seu § único. De conformidade com esses incisos, as autoridades civil servirão por um ano e poderão ser reconduzidas na função, no mesmo ou em lugar diferente, e os militares só excepcionalmente poderão servir na Polícia Civil, e por tempo não excedente de um ano, na mesma localidade. Esses rodízios têm virtudes evidentes, sobressaindo dentre elas não ficar a autoridade policial jungida às relações de amizade e às influências políticas; e apresenta ainda a vantagem de fazer com que o militar não perdure durante longo tempo afastado dos seus afazeres, deveres e obrigações de militar.

11. O projeto regulariza a existência dos suplentes (1º e 2º) dos sub-delegados de polícia, e suprime os suplentes dos delegados municipais de polícia, os quais vêm sendo nomeados sem que exista qualquer dispositivo legal que preveja tal missão e designação. Torna expresso que os suplentes, — somente terão as obrigações e os deveres, e gozarão dos direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos, quando na regular e efetiva substituição dos titulares da função ou do cargo que se destinam suprir. (art. 59).

Com a fórmula adotada no parágrafo único do art. 42 dificilmente a delegacia municipal e a sub-delegacia distrital se encontrarão vagas, o que se tem verificado a miúdo no regimem atual, com prejuízo para os serviços policiais.

12. Provendo, também, ao disposto no n. X, do art. 60 da Constituição Estadual, estabelece a lei projetada a redução do prazo para a concessão de aposentadoria, com vencimentos integrais, para os funcionários da Polícia Civil, à base de 25 anos de serviços. (arts. 73 e 74 das Disposições Finais). A modalidade adotada é, como se constatará à simples leitura dos incisos e seus parágrafos, de interesse público e privado.

— II —

13. Um dos deveres primordiais do Estado é garantir o exercício de todos os direitos individuais, isto é, os direitos essenciais à vida e inerentes à personalidade humana.

A principal instituição com que conta o Estado para o cumprimento desse fundamental dever, é a Polícia Civil, definida por JUSTINO ANTONIO DE FREITAS como "a parte da administração que tem por objeto a manutenção da ordem pública e a segurança individual". BLACK a define como a função do ramo da máquina administrativa de Governo, incumbida de preservar a ordem e a tranquilidade públicas, de promover a segurança pública, a saúde e a moral, e a prevenção, detenção e punição de crimes. (TEMISTOCLES CAVALCANTI, — Trac. de Dir. Admin.", vol. V, pags 388 e segs).

Para alguns autores divide-se ela em Polícia de Segurança e Polícia Administrativa. JUSTINO ANTONIO DE FREITAS reconhece-lhe três categorias: política, administrativa e judiciária.

Tendo em vista os seus setores de incidência mais destacados, parece-me que se pode citar como distintas estas duas categorias: — Polícia Judiciária e Polícia Administrativa (ANTONIO DE PAULA — Do Direito Policial — pag. 15 § III), embora reconheça que mesmo dentro dessa distinção, a medida se possa apresentar por vezes, sob feição que se enquadre em qualquer dessas qualificações, por ter por finalidade a repressão, a salvaguarda da tranquilidade pública e o cumprimento de um regulamento administrativo.

14. A primeira dessas expressões — Polícia Judiciária — está hoje consagrada na lei, que lhe fixa a finalidade. O Código do Processo Penal dispõe em seu:

Art. 4º — A Polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Na exposição de motivo com que foi encaminhado o projeto desse diploma legal, declarou-se:

"IV — Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente".

Foi certamente, mais encarando esse aspecto, em que a Polícia se apresenta com caráter equiparável ao Juízo de instrução, que escreveu o douto AURELINO LEAL:

"O Poder Judiciário e a Polícia lavram a mesma terra e se destinam a um ideal comum: a manutenção da ordem. Ambos, no regimem do direito andam armados da lei, que é, por assim dizer, o seu instrumento principal de cultura no campo imenso da sociedade.

As diferenças que, não obstante os separam, não diminuem

as relações que existem entre ambos: o Judiciário é um Poder de movimentos inespontâneos de caráter repressivo ou reequilibrados de laços jurídicos que se romperam ou desataram; ao passo que a Polícia, maximé na sua função preventiva, vela, antes de tudo, por que se não afrouxem ou despedacem êlos que, em essencia, constituem o sustentáculo da disciplina social.

A justiça e a polícia são Instituições legais e niniamente conservadoras da ordem e da segurança públicas. Uma atende à solicitação que lhe fazem os direitos prejudicados; a outra vigia por que esses direitos não sejam atingidos.

A aliança, pois, dessas duas organizações é indispensável" (ob. cit. pag. 6).

15. Além das importantes missões que lhe cabem e que condizem com a sua finalidade de *'apuração das infrações penais e da sua autoria'*, tem a Polícia um outro grande setor de ação, de não menor importância, classificado de administrativo, que TEMISTOCLES CAVALCANTI denomina preventivo, em contraposição ao da polícia judiciária, que qualifica de repressiva.

Distinguindo a ação da Polícia em relação a esses dois setores, diz esse erinante jurista patrio:

"As medidas repressivas caracterizam-se melhor pela sua intensa subordinação às determinações legais. E isto porque elas importam, quase sempre, na aplicação de penalidades cuja legitimidade depende de uma determinação expressa de lei.

As medidas preventivas, pelo contrário, embora importem em restrição à liberdade individual não são de molde a ferir direitos essenciais, acarretando, quasi sempre, uma pequena restrição em benefício do interesse público.

Assim, por exemplo, independe da autorização legislativa a determinação do tráfego na cidade, da direção na circulação dos veículos ou dos transeuntes, a proibição de jogar detritos na via pública, e tantas outras manifestações do poder de polícia de caráter preventivo, mas cuja violação poderá acarretar a aplicação de multas ou outras sanções autorizadas pela Lei" (ob. cit. pags. 395 — 396).

OTTO MAYER acentua que a ação da polícia se impõe em relação a deveres do indivíduo para com a coletividade, mesmo que ainda não tenham sido — "regulados de um modo qualquer pelo direito positivo". Tais são, por exemplo, as manifestações contrárias à "boa vizinhança" e às "boas maneiras", a que se reporta BLAKSTONE na sua larga definição do poder de polícia:

"the due regulation and domestic order of kingdom, thereby the individuals of the state, like members of a well-governed family are bound to conform their general behaviour to the rules of propriety, good neighborhood and good manners, and be decent, industrious, and inoffensive in their respective stations".

COOLEY, no seu conceito de *police power*, não olvidou também *as good manners and good neighborhood*.

Depois destas referências à doutrina americana, acrescenta AURELINO LEAL: — "Em verdade, mesmo fora da ação que lhe ga-

rante a lei, como nos casos citados dos arts. 197 e 199 do Código Penal, e do simples conselho e sugestão de paz em hipóteses de "meros inconvenientes que na expressão de OTTO MAYER é impossível fazer desaparecer sem que se destrua a própria comunhão, e que, por isso, são considerados como "perturbações necessárias", a Policia pode intervir em outras manifestações contrárias á "boa vizinhança" e ás "boas maneiras". (ob. cit. pags. 40, 80, 81).

16. Se a Policia Judiciária tem o seu setor de ação, as suas atividades bem definidas nas leis — Código do Processo Penal, Código Penal, Lei das Contravenções, legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falácia, etc. — já em relação à Policia Administrativa o mesmo não se verifica. Se existem leis e regulamentos fixando-lhe a competência, a alcada e modo de proceder — Regulamento do Trânsito Público, Regulamentos de Saúde Pública, Código de Posturas, Regulamentos Fiscais, etc., contendo quase todos, disposições esparsas, mal situadas e obscuramente redigidas, atinentes à ação da Policia administrativa, grande parte de casos e hipóteses de sua incidência, continuam fóra do âmbito das disposições expressas das leis e regulamentos, embora possam, muitos deles, ser considerados como implícitos.

Entretanto, mesmo que assim sejam considerados, estariam à margem das penas de polícia ou administrativas, somente aplicáveis mediante expressa previsão legal, para a punição do "dever cumprido", de "evitar perturbações da boa ordem".

17. Diante do postulado, de que é desaconselhável e mesmo impossível fixar-se em lei ou regulamento todos os casos e hipóteses de incidência da ação policial (Bluntsckil, apud Costa Manso, ob. cit.) tem havido um certo escrúpulo e mesmo receio de incluir-se em leis ou regulamentos referentes à Policia Civil, os casos tidímos da sua competência preventiva, repressiva e punitiva. Muitos desses casos, como já ficou acentuado, constam de leis e regulamentos especiais, com finalidades diversas, em dispositivos esparsos, que dificultam a sua aplicação e a saneadora ação policial.

Tem-se procurado suprir, deficientemente aliás, essa falta, definindo-se o poder de polícia, caracterizando-se a sua finalidade, ou se lhe reconhecendo um certo arbitrio de ação, desde que tenha por objetivo o bem público. (Costa Manso, Temistocles Cavalcanti, ob. cit. pag. 87 e pags. 389 a 396).

O Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de afirmar:

"Ao Estado cabe o exercício de uma vigilância capaz de resguardar o cidadão contra a possibilidade ou a facilidade de delitos e desgraças; o fim da polícia administrativa é a defesa contra os perigos; um certo arbitrio, ou a livre escolha de meios, dentro da órbita legal, é inseparável do poder de polícia". (Rev. dos Tribunais, v. 79, pag. 206). A Suprema Corte dos Estados Unidos, chamada a decidir sobre o poder de polícia, sentenciou:

"Admite-se universalmente que o poder de polícia comprehende tudo que é essencial à salubridade e à moral públicas, e legitima a destruição ou a supressão sumária de tudo que possa causar prejuízo público. Em virtude desse poder, é lícito ao Estado

ordenar a demolição de uma casa, que ameaça ruina, ou de outro modo ponha em risco a vida dos transeuntes, a destruição de animais contaminados ou de comedeiros estragados, a proibição de edifícios de madeira nas cidades, a supressão de publicações obscenas e de casas de má reputação, o fechamento de casas de jogo ou destinadas à venda de bebidas prejudiciais".... (Caso LAWTON VS. STEELI, apud GOODNOW — COSTA MANSO, ob. cit. pag. 88).

18. Mas, assim como por se não poder prevê todas as hipóteses verificaveis nas relações contratuais, não se deixam de mencionar no contrato, as previsíveis, também não há razão plausível para se deixar de mencionar na lei ou no regulamento.

Os casos contidos no âmbito da ação da polícia (muitos já assim definidos na doutrina e na jurisprudência), sem que importe em uma limitação rígida, ou na exclusão de outros, não mencionados, mas que caibam dentro das amplas coordenadas do poder de polícia.

Essa menção terá, além do mais, a vantagem de melhor orientar a própria autoridade policial e o indivíduo, restringindo as dúvidas que possam ser suscitadas, relativamente aos casos ou hipóteses que se contenham ou não se enquadrem no âmbito da ação policial. Pelo menos com referência aos casos especificados na lei, ou no regulamento, não terá dúvida o povo, o cidadão e a própria autoridade policial, de que eles se contém nos limites do poder de polícia.

Ter-se-á, assim, por inclusão, estabelecido uma relativa limitação ao arbitrio policial, para que este, tanto quanto possível, se restrinja aos *meios e modos* a que deverá recorrer a Policia, para tornar oportuna e eficaz a sua intervenção, em benefício da coletividade, da paz, da tranquilidade e dos direitos individuais.

AURELINO LEAL, embora não se manifeste positivamente por uma tal especificação, declara:

"Uma instituição social, que tem poder tão largo precisa sem dúvida, tanto quanto possível, de normas que o *regulem*, que o definam, que o limite". (pag. 41).

"De uma maneira geral, se pode dizer que a autoridade, com poder regulamentar, o exerce em qualquer assunto em que a lei lhe confere a faculdade de gerir, de administrar, confiando à sua discreção os *meios e modos* de desempenhar sua função. É possível que esse poder não ocupe o primeiro lugar na noção gradativa e téorica do regulamento; o certo porém é que ele existe e muito adianta à ordem jurídica porque melhor é tratar o indivíduo e suas liberdades com preceitos já estabelecidos do que expô-los às surpresas de cada fato. Em matéria de polícia, não deve ser esquecido que, por isto mesmo que ela é uma instituição que pratica a limitação das liberdades, a sua conduta deve ser mais legal possível". (pag. 99).

19. Mas, claramente, não basta que haja na lei, de polícia, a enumeração dos setores a que se estende o poder de polícia (Título IV) e dos casos considerados faltas policiais (Título V). E' preciso mais: as penas policiais a que ficarão sujeitos os infratores. Este é um ponto sumamente delicado pois o homem tem tanto horror à coação, quanto a natureza tem horror ao vácuo. Inúmeras e sucessivas objeções são levantadas contra a ação punitiva da po-

lícia, razão pela qual, acredo se têm esquivado os legisladores e as autoridades com poder regulamentar, a incluir na lei de polícia e nos respectivos regulamentos, penas, mesmo pecuniárias, cominatórias da violação dos deveres para com a polícia jurídica.

JESUS, o suave Rabi, o manso Cordeiro de Deus, que pregava a cordura e o amor ao próximo, ao expulsar à força os vendilhões que infestavam o Templo, exerceu de forma coativa, em nome do Senhor, o poder de Polícia e deixou aos pósteros um exemplo edificante.

A proibição sem a cominação é inócuia. A falta sem o castigo, é juridicamente uma concepção incompleta. Com a sua vasta proficiência nos diz FRANCISCO CARNELUTTI:

"Por otra parte, si el penalismo no es un museo de delitos, tambien habrá necesidad de ver que el Derecho no existe solamente PRIMERO, sino tambien DESPUÉS del delito, pues es, no solamente la voluntad que lo prohibe sino la fuerza que lo castiga; y tambien los atos en los cuales esta fuerza se expresa, forman parte de nuestros datos" (Metodología del Derecho, pag. 47).

2º Afóra prevenções de ordem particular, não vejo por que não se conceder diretamente à Policia a faculdade de punir os delitos meramente policiais, no que concerne à polícia de costumes, quando tem sido reconhecida sem objeções, à polícia de trânsito, à polícia sanitária e à municipal. Mesmo às empresas de serviços de utilidade pública, aos particulares, é reconhecido o direito de prescrever penas de multas contra as violações contratuais.

JEAN JACQUES ROUSSEAU, no seu "Contrato Social" diz:

"En efecto, cada individuo puede, como hombre, tener una voluntad particular contraria a la voluntad general que como ciudadano tiene; su interés particular puede hablarle de distinto modo que el interés común; su existencia absoluta y naturalmente independiente, puede hacerle mirar lo que debe a la causa común como una contribución gratuita, cuya pérdida será menos perjudicial a los demás que será el pago oneroso para él; y mirando la persona moral que constituye el Estado como un ente de razon, porque no es un hombre, gozará de los derechos del ciudadano sin querer cumplir los deberes del súbdito; injusticia cuyo progreso causaría la ruina del cuerpo político. (Vol. I, cap. 7).

Se o indivíduo viola o seu dever para com o Estado, seja cometendo um crime, violando uma contravenção, ou infringindo uma proibição policial, sua atitude é anti-social, e justo é que o Estado puna a injustiça do seu proceder, em defesa da sociedade. E se se reconhece esse direito-dever do Estado, para a punição judicial (crime, contravenção) por que não se reconhecer esse mesmo direito à punição administrativa ou policial? Por que reconhecer o mais e se não reconhecer o menos?

Merecem meditadas estas profundas considerações de RUDOLF VON IHERING, ao se referir à "Solidariedad entre los intereses de la sociedad y los del individuo", à "Educación política de los Pueblos" e à "Necesidad de la coacción":

"Así nos fuerza el Estado a realizar lo que, con la necesaria inteligencia de las cosas, cumpliríamos de buen grado. Suponed que falta el Estado o que una revolución reduce el poder público a la impotencia y se comprenderá lo que son, para los individuos el Estado y la Ley. Las épocas de desorden, de revolución, de anarquía, son horas de escuela en que la historia dá a los pueblos una lección sobre el Estado y el Derecho. Entonces, en un año, en un mes a veces, aprende el ciudadano, acerca de la importancia de aquéllos, más de lo que le ha velado toda su existencia anterior. El Estado y la Ley que antes injuriaba, los invoca en un día de angustia; y este hombre que se reia de nosotros cuando le gritábamos: — En la Ley, es a ti mismo a quien proteges y resguardas; dífiéndela que ella es la condición de tu ser — ese mismo hombre, de pronto, nos comprende".

"EDUCACIÓN POLITICA DE LOS PUEBLOS — De esta inteligencia de las cosas depende la madurez política de los pueblos. El pueblo que no está políticamente maduro es el nifio que cree que debe aprender por causa de su maestro: llegado a la madurez, es el adulto que sabe que es a él mismo a quien el estudio debe aprovechar. Al primero, el Estado se le presenta como un adversario; el segundo ve en él un amigo, un aliado, un protector; allí el poder publico no halla más que resistencia; aquí, encuentra una ayuda; allí, el pueblo favorece al delincuente contra la policia; aquí, presta su apoyo a la policia contra el malhechor. Es necesario, para realizar la educación política de un pueblo, que el hombre que forma parte de la masa común pueda hacer política? Es necesario que el zapatero, el sastre, el guantero, se entremetan a dar lecciones al hombre de Estado maduro por la experiencia? No; la educación política, a mis ojos, es la inteligencia exacta de los propios intereses. Pero hay dos clases de intereses: los inmediatos, aquellas que se encuentran a la vista de todos, y otros menos próximos, que sólo un ojo ejercitado puede descubrir. Del mismo modo hay dos políticas: la que penetra a lo lejos y otra más mezquina en sus miras. Solo la primera, la que percibe los intereses lejanos, merece el nombre de política en el verdadero sentido de la palabra." (pag. 270)

"NECESIDAD DE LA COACCIÓN — Pero si esta posición es exacta, para que es necesaria la coacción? Mi solo interés debe bastar para mantenerme en el buen camino. Para qué la coaccion cuando la sociedad no pide más que aquello que mi propio interés exige?

Hay una doble razón. La primera reside en la carencia de la exacta noción de los verdaderos intereses. Todo el mundo no tiene la inteligencia precisa para comprender que el interés general y el interés particular son uno mismo. El espíritu más rudo discernirá fácilmente una ventaja personal y exclusiva. Es la limitada política del egoísmo. Sacrifica a todo el mundo para no pensar más que en salvarse a sí mismo; consultando sólo la hora presente, espera que el daño caiga sobre él cuando todo podía hacérselo prever.

La ley puede definirse: la coalición de las personas inteli-

gentes y previsoras contra aquellas que nada saben prever. Las primeras deben obligar a éstas a obrar según su propio interés. Y esto no por espíritu de benevolencia, por realizar su bien a su pesar, sino en interés de la generalidad. La ley es el arma indispensable de que se sirve la inteligencia en su lucha contra la ignorancia". (pag. 272)

"En la ciencia, la teoria individualista del derecho natural se ha fundado sobre esta alternativa para asentar el derecho de castigar de la sociedad. He aquí el razonamiento: si tú te separas de nosotros, nosotros nos separamos de ti — tu has despreciado la protección del derecho, este no te protege más, quedas sin derecho, y desde luego toda pena que te impongamos es legítima. La consecuencia sería que la menor contravención de policía, hasta la injusticia civil, podría hacer incurrir en la pena de muerte o en la de confiscación de todos los bienes — si la sociedad no llega a ese límite, es por pura benevolencia.

Lo anteriormente expuesto, se resume en la necesidad social, indispensable de la coacción" (pag. 274) — ("El fin en el Derecho).

21 Na escala das infrações, a falta policial está para a contravenção, assim como esta está para o crime, sendo que as duas últimas estão compreendidas no âmbito do Poder Judiciário e, portanto, sob a ação da polícia judiciária, e a última no âmbito do Poder Executivo e sob a ação da polícia administrativa.

Embora muitas das infrações anteriormente havidas como faltas policiais tenham sido capituladas como contravenções, grande parte, entretanto, subsiste no caráter de simples violação administrativa ou policial, tais como as enumeradas nos arts. 67 e 70 do projeto, e em relação a estas cabe a previsão e aplicação de penas pecuniárias, administrativas ou policiais, portanto fora das coordenadas do direito penal, e da esfera do Poder Judiciário. Além, pois, das contravenções penais, existem as infrações policiais. E, neste particular, discordo, com a devida vénia, das assertivas do eminentíssimo ANTÔNIO DE PAULA, na sua citada obra, pag. 233, n. 257.

A pena, — diz AURELIANO LEAL, — em regra é aplicada pelo Poder Judiciário, mediante garantias processuais preestabelecidas na lei. Entretanto, há um certo número de penas de caráter administrativo que podem ser impostas pelos chefes de serviços. Entre estas estão as chamadas penas de polícia, inteiramente distintas das penas do direito penal comum. E acrescenta: — O delito de **policia ou administrativo**, punível com uma pena de polícia, escapa ao conceito do dolo e da culpa; "tudo depende unicamente do fato exterior do dever não cumprido", dever que é "evitar perturbações da boa ordem". Depois dessas remissões, a OTTO MAYER, critica RIBAS:

"Conquanto, diz RIBAS, a aplicação do direito penal comum seja da exclusiva competência do poder judicial, não deve privar a administração da atribuição de reprimir e prevenir pela punição aqueles atos que embora a consciência daqueles algumas vezes os não qualifique como criminosos, opõem tropeços ao desenvolvimento regular da ação administrativa e prejudicam a causa pública". (ob. cit. pags. 90, 91 e 92).

E o Código Nacional do Trânsito (Decreto lei n. 3651, de 25. 9. 941) dispõe no seu art. 120:

"§ 2º — A aplicação das penas previstas neste Código independe do julgamento que couber no cível ou no crime".

Com fundamento em todas essas considerações, resolveu a comissão elaboradora do projeto inserir no Título V, as penas pecuniárias administrativas, correspondentes às numerosas infrações policiais no mesmo articuladas.

22 Muitas dessas infrações poderão ter uma certa relação com as previstas na Lei das Contravenções, mas a distinção, a diferença, está na gravidade do ato violador.

Por exemplo, a Lei das Contravenções Penais coibe:

Art. 34 — Dirigir veículo na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 61 — Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

O projeto prevê entre as suas cominações:

Art. 67 —

I —

C — 2 — Transitar com lanchas, balieiras e qualquer espécie de embarcação próximo às praias de banho.

Art. 67 —

I —

A — 13 — Dirigir piadas, ditos, assobios e fazer gestos ofensivos às pessoas, na via pública, nas casas de diversões e comerciais e nos edifícios públicos.

Pondo-se em cotejo êsses preceitos, verifica-se que na contravenção o fato assume um caráter mais grave e que a lei policial prevê uma infração mais leve, mas que não deixa de constituir uma violação das boas normas de proceder em sociedade, capaz de provocar incidentes mais lamentáveis, assumindo assim a intervenção coativa da polícia, um caráter preventivo de mal maior. Na hipótese, verbi gratia, de um simples dito ou assobio facetoso, dirigido a uma senhora, sem que possa ser reputado "ofensivo ao pudor", poderá, todavia, dar ensanchas às mais graves represalias.

23 Ha entre as infrações arroladas no projeto, varias que coincidem com as previstas nas posturas municipais. É bem de ver, no entanto, que sendo a matéria regulada em lei estadual esta prevalece sobre a municipal, porque a competência do Estado é mais ampla, (art. 18, § 1º da Constituição Federal), estando a do município, quanto à sua autonomia, circunscrita ao prescrito no art. 28, ns. I e II e letras a e b da mesma Constituição.  
(Const. Estadual arts. 5, n. III, 18 n. X e 54)

Além disto, compete ao Estado legislar sobre a Policia estadual e é de vantagem que nas suas leis preveja as infrações policiais,

punindo-as de maneira uniforme em todo seu território, enquanto as posturas municipais variam de município a município. E o Estado conta com uma organização mais adequada e eficiente — a Polícia Civil — para melhor resguardar o indivíduo e à sociedade. Mas consigne-se, para bem cumprir esse seu dever precípuo — *salus populi suprema lex esto* — é imprescindível que a sua Policia esteja bem aprestada, e seja bem paga, para que possa haver essencial seleção dos elementos que a compõem.

### III

24 Provavelmente, a leitura do projeto deixará à impressão de que se colimou ampliar, estender a ação policial e consequentemente restringir-se a liberdade individual. E como a liberdade é para o homem um direito sagrado, impostergável e irrenunciável, poderá essa impressão falaz provocar reações, sinceras ou não, como ensanças para atitudes demagógicas ou espetaculares, da crítica apresentada.

Mas, na verdade, o projeto nenhuma restrição ou limitação nova traz à liberdade e não faz mais do que reduzir a escrito, do que incluir na lei, aquilo que tem sido de prática quotidiana, com aprovação da doutrina e da jurisprudência.

Para quem supõe que a liberdade humana é intangível, dentro de um conceito absoluto ou extremado, está claro que as limitações escritas ou não escritas, merecerão sempre acérrima crítica e oposição, sem considerar-se que a limitação, **quando necessária**, é estabelecida não em detrimento, mas em benefício da liberdade de todos e do bem comum.

"O Estado se funda sobre a lei. Esta é a sua base. Todas as liberdades que ele reconhece ou concede ficam sujeitas à sua fundação, por dependência material. Não ha liberdade independente. É preciso ser pleonástico e dizer com clareza de luz solar: — **não ha liberdades livres, ha liberdades jurídicas...** O limite de todas as liberdades está na necessidade de contê-las, para não comprometerem o equilíbrio social. Um regimen de **liberdades livres** seria um regimen de confusão e anarquia. Um regimen de **liberdades jurídicas** é um regimen de ordem, de segurança" (A. LEAL, ob. cit. pag. 13).

GEORGES RIPERT aduz: — "Sabemos muito bem que não poderá haver liberdade completa para o homem vivendo em sociedade: seria incompatível com à organização social. A submissão às leis é a propria condição da liberdade e é a definição dela nas democracias antigas. A democracia moderna engrandece o Estado para tornar o seu domínio mais facilmente aceitável, mas não admite que haja contradição entre o princípio da liberdade e o intervencionismo crescente". (ob. cit. pag. 115).

"Um dos pontos mais importantes a considerar nas modernas Constituições, escreveu EDUARDO ESPINOLA, é o concernente aos direitos do homem, não sómente em face do Poder Público, mas igualmente em relação aos fatores econômicos e aos problemas sociais. Por toda parte se proclama a necessidade de considerar o indivíduo, não em sua personalidade abstrata, mas no meio social e que o reconhecimento de sua liberdade conduz a realizações práticas. Compreendem todos que é uma irrisão apregoar a liberdade, como direito fundamental do homem, quando essa liberdade sem controle, conduz praticamente ao domínio de uns sobre outros." ("A Nova Constituição do Brasil", pag. 398).

A liberdade individual não consiste, de forma alguma, no direito de cada cidadão obedecer exclusivamente às determinações da sua vontade, aos caprichos da sua fantasia — *libertas quid libet faciendi* — porquanto esta liberdade, como acertadamente observa BLACKSTONE, seria a de um tigre e não a de um homem; ao contrário, todas as manifestações da liberdade sofrem naturalmente as restrições impostas pelo interesse coletivo, pela interdependência social.

"En effet, ensina ESMEIN — "Elements de droit constitutionnel français et comparé" — quelque légitimes qui soient les droits individuels, ils n'ont pas une portée illimitée. Ils ont, au contraire, deux limites nécessaires; le respect au droit égal chez autrui, et le maintien de l'ordre public".

Diz ALCORTA, em "Las Garantías Constitucionales" "la libertad omnipotente, solamente en Dios existe: la libertad en sus criaturas es la facultad limitada, porque es el patrimonio de todas y de cada una, en la medida necesaria para cumplir sus destinos individuales y sociales".

Escreveu eximamente GIOVANNI UGO em "Libertá Individual": — "Inoltre la civiltà affina e rende piú delicato il concetto di libertá, e tutelando maggiormente l'uomo in tutto l'essere suo e nelle varie manifestazioni della sua attività, è altra cagione di intervento del legislatore relativamente all'azione dei singoli. Per la quale cosa se vede nei popoli piú civili e nei quali é piú rispettata e tutelata l'umana personalità si colpisce un numero notevole di atti che, presso altre genti meno avanzate, ognuno può compiere senz'ostacolo e freno. Ne' concio si può dire offeso il principio di libertá perché se vi hanno popolazione in cui gli individui non sofrano per parte della pubblica Autorità impedimenti, queste certamente sone quelle selvage"; (Constituição Federal, Int. pelo Sup. Trib. Fed." — J. A. Mendonça de Azevedo, pags. 348 e 349).

E não sómente os juristas assim pensam. No dominio das outras ciências essa também é a idéia predominante. O eminentíssimo médico-biólogo italiano, criador da nova ciência "Biotipología", pontifica na sua esplendida obra "La Ciencia Moderna de La Persona Humana":

"Solamente un justo concepto de la libertad humana, el de la libertad altruista y no solo egoista, del hombre existente y coexistente, tal como es el hombre social (y no el hombre presocial o antisocial), es en el cual han de ser solidamente educados los futuros ciudadanos. Por consiguiente, la libertad con obediencia a las leyes que respetan y determinan el bienestar comun de la colectividad, y con obediencia a las leyes madres morales inmanentes en la naturaleza humana, como aquellas reflejadas en la Justicia y en el Creador de tales Leyes, en Dios, es la que puede formar un Estado Democrático, liberal y cristiano simultaneamente." (pág. 466).

BENEDITO CROCE pondera filosoficamente: — "El que deseé persuadirse pronto de que la libertad no puede vivir de modo distinto de como ha vivido y ha de vivir siempre en la historia, con vida peligrosa y combatiente, piense por un instante en un mundo de libertad sin contrastes, sin amenazas y sin opresiones de ninguna suerte; y en seguida se apartará, horrorizado, de ella,

como de la imagen, peor que la muerte, del hastio infinito". (La Historia como Hazaña de la libertad" pag. 67).

25 As limitações da liberdade são efetuadas na sua quase totalidade, pelo poder de polícia de que, imprescindivelmente, dispõe o Estado, com o qual obriga o indivíduo a cumprir o seu dever social de respeitar os direitos e interesses públicos e privados. "O poder de polícia assenta no dever, de natureza moral e jurídica, que o individuo tem de não perturbar a ordem pública. O poder de polícia serve de contraste ou de constrangimento legal para o cumprimento do dito dever". (A. LEAL ob. cit.).

#### IV

26 Afastando-se das leis anteriores do Estado, concernentes à Polícia Civil, adotando sistematica diferente das adotadas por outros Estados, quase que apresentando, por assim dizer, um plenejamento novo, o projeto procurou orientar-se pelos mais consagrados conceitos de polícia e poder de polícia, sem, todavia, perfilar idéias e doutrinas ortodoxas, nem filiar-se a escolas ou correntes que disputam a primazia do acerto na solução dos problemas policiais.

Procurou-se, sim, fazer com que se mantivesse dentro de limites que não transcendam os princípios democráticos, tendo-se, porém, sempre em mira, a finalidade precípua da instituição, que importa mesmo na sua razão de ser, isto é, a manutenção da ordem pública e a segurança individual.

Peço vénia para encerrar esta exposição, fazendo remissão, mais uma vez, aos ensinamentos do preclaro jurista AURELINO LEAL, de saudosa memória, que fez especializados estudos sobre a matéria: —

"E quando se refletir em que "o direito universal da polícia administrativa" se destina "à manutenção da ordem pública, à custa de uma limitação oportuna da liberdade pessoal", ver-se-á como é delicada e melindrosa, numa sociedade civilizada, a montagem do aparelho regulador da função de prevenção e de defesa, e com que molas é preciso constitui-lo para aumentar a segurança geral, com o mínimo possível de restrições". (pag. 82).

Com o enséjo, tenho o prazer de reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado aprêço e especial consideração.

NUNO SANTOS NEVES  
Secretário do Interior e Justiça.

## LEI N. 719

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do artigo 88, que veto.

#### Da Organização da Polícia Civil

Art. 1º — A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, subordinada à Secretaria do Interior e Justiça, e sob a direção imediata do Chefe de Polícia, tem por função zelar pela manutenção da ordem e das garantias individuais, prevenir e reprimir os crimes e contravenções no território do Estado ou fora dele quando em missão especial (Constituição Estadual, arts. 73 § 2º n. IV e 7 das Disposições Transitorias).

Art. 2º — A Policia Civil do Espírito Santo compõe-se de:

- a) — Gabinete do Chefe de Polícia;
- b) — Corregedoria;
- c) — Delegacias Especializadas;
- d) — Instituto de Identificação e Técnica Policial;
- e) — Instituto Médico Legal;
- f) — Escola de Polícia;
- g) — Guarda Civil;
- h) — Serviço de Trânsito;
- i) — Serviço de Rádio Patrulha;
- j) — Serviço de Polícia Marítima e Aérea;
- k) — Delegacias de Capturas;
- l) — Delegacias Municipais de Polícia;
- m) — Delegacias Distritais da Capital;
- n) — Sub-Delegacias de Polícia;
- o) — Casa de Detenção.

Art. 3º — A Chefia de Policia compreende:

- a) — Secretaria;
- b) — Serviço de Administração;
- c) — Assistência Militar.

Art. 4º — A Corregedoria compreende:

- a) — Gabinete dos Corregedores;
- b) — Cartório;
- c) — Secção de Estatística Policial, Criminal e Jurídica;
- d) — Pessoal.

Art. 5.<sup>º</sup> — As Delegacias Especializadas são :

- a) — Delegacia de Ordem Política e Social;
- b) — Delegacia de Costumes;
- c) — Delegacia de Segurança Patrimonial;
- d) — Delegacia de Segurança Pessoal;
- e) — Delegacia de Menores e Trânsito.

Art. 6.<sup>º</sup> — Cada Delegacia Especializada comprehende :

- a) — Gabinete do Delegado;
- b) — Cartório;
- c) — Pessoal.

Art. 7.<sup>º</sup> — O Instituto de Identificação e Técnica Policial, comprehende :

- a) — Diretoria;
- b) — Secção de Administração;
- c) — Secção de dactiloscopia;
- d) — Secção de Identificação Civil, Policial e Criminal;
- e) — Secção Criminal (Cadastro Criminal);
- f) — Secção de Controle, Coordenação e Orientação de Filiais;
- g) — Secção de Técnica Policial e Laboratório;
- h) — Filiais de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Alegre, Mimoso do Sul, São Mateus, Conceição da Barra e Barra de São Francisco.

Art. 8.<sup>º</sup> — O Instituto Médico Legal, comprehende :

- a) — Diretoria;
- b) — Secção de Expediente;
- c) — Gabinete de Clínica Médico Legal;
- d) — Gabinete Anatomo - Tóxico - Patológico;
- e) — Secção de Necrópsias;
- f) — Gabinetes Médico-Legais, regionais;

Art. 9.<sup>º</sup> — A Escola de Polícia comprehende :

- a) — Diretoria;
- b) — Corpo Docente;
- c) — Secretaria.

Art. 10.<sup>º</sup> — A Guarda Civil comprehende :

- a) — Chefia;
- b) — Secção de Administração;
- c) — Corpo de Guardas.

Art. 11.<sup>º</sup> — O Serviço de Trânsito comprehende :

- a) — Diretoria;
- b) — Secção de Administração;
- c) — Corpo de Inspetores.

Art. 12.<sup>º</sup> — O Serviço de Rádio Patrulha comprehende :

- a) — Chefia;
- b) — Secção de Expediente;
- c) — Secção de Rádio-Técnico;
- d) — Corpo de Patrulheiros.

Art. 13.<sup>º</sup> — O Serviço de Polícia Marítima e Áerea comprehende :

- a) — Chefia;
- b) — Sub - Chefia;
- c) — Secção de Expediente;
- d) — Setor de Policiamento Marítimo, Fluvial, Aéreo e Portuário;
- e) — Setor de Registro e Cadastro;
- f) — Setor de Contrôle de Passaportes.

Art. 14.<sup>º</sup> — As Delegacias de Capturas são :

- a) — 1.<sup>a</sup> Delegacia, com sede em : BARRA DE SÃO FRANCISCO, abrangendo os municípios de : Barra de São Francisco, Joeirana, Ametista, Colatina, São Mateus, Conceição da Barra, Baixo Guandú, Linhares, Itaguassú, Fundão, Ibirassú e Aracruz;
- b) — 2.<sup>a</sup> Delegacia, com sede em : AFONSO CLÁUDIO, abrangendo os municípios de : Afonso Cláudio, Santa Leopoldina, Santa Teresa, Cariacica, Jabaeté, Domingos Martins, Serra, Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari e Iconha;
- c) — 3.<sup>a</sup> Delegacia, com sede em ALEGRE, abrangendo os municípios de : Alegre, São José do Calçado, Iúna, Muniz Freire, Castelo, Muqui, Mimoso do Sul, Cachoeiro de Itapemirim, Itapemirim e Itapoama.

Art. 15.<sup>º</sup> — As Delegacias Distritais da Capital são :

- a) — 1.<sup>º</sup> Distrito, abrangendo : Praia Comprida, Santa Lúcia, Bomba, Suá e Goiabeiras;
- b) — 2.<sup>º</sup> Distrito, abrangendo Jucutuquara, Fradinhos, Maruípe, Gurigica e Forte de São João;
- c) — 3.<sup>º</sup> Distrito, abrangendo : Santo Antonio, Vila Rubim, Ilha do Príncipe, Caratofira e Caeiras.

Art. 16.<sup>º</sup> — As Delegacias Municipais e Distritais comprehendem :

- a) — Cartório;
- b) — Cadeia;
- c) — Destacamento.

Art. 17.<sup>º</sup> — As Sub-Delegacias correspondem a cada Distrito Municipal e terão o serviço de escrivania, quando necessário, por designação "ad-hoc".

Art. 18.<sup>º</sup> — A Casa de Detenção, comprehende :

- a) — Diretoria;
- b) — Serviço de Administração;
- c) — Pessoal.

## TÍTULO II

### Da competência dos Órgãos da Polícia Civil

Art. 19º — Ao Gabinete do Chefe de Polícia compete atender todo o serviço de Administração da Chefia.

Art. 20º — A Corregedoria compete fazer correição em todas as Delegacias, Sub-Delegacias e Serviços da Polícia e prestar assistência jurídica ao Chefe de Polícia, na forma regulamentar.

Art. 21º — A Delegacia da Ordem Política e Social compete:

- a) — a matéria relacionada com a ordem política e social, à economia popular e com crimes e contravenções referentes à organização do trabalho, à paz pública, à fé pública e à administração pública;
- b) — fiscalizar os embarques e desembarques de passageiros por via terrestre e as pessoas em trânsito ou residentes em hoteis e habitações coletivas;
- c) — controlar o fabrico, depósito, comércio e uso de explosivos e inflamáveis, armas e munições, substâncias corrosivas, tóxicas e entorpecentes;
- d) — o serviço de registros de estrangeiros e o de porte individual de arma;
- e) — a execução de todos os serviços secretos da Polícia Civil.

Parágrafo único — O Serviço de Registros de Estrangeiros, Armas, Munições e Explosivos constituirá uma dependência da Delegacia de Ordem Política e Social.

Art. 22º — A Delegacia de Costumes, compete:

- a) — a matéria referente a crimes contra os costumes, a família e às contravenções relativas à polícia de costumes;
- b) — superintender o policiamento das diversões públicas;
- c) — prestar assistência, e socorros policiais às pessoas pobres encontradas na via pública;
- d) — localizar e fiscalizar o meretrício;
- e) — fazer observar as posturas municipais por solicitação das autoridades locais.

Art. 23º — A Delegacia de Segurança Patrimonial incumbe a Matéria relacionada com os crimes e contravenções contra o patrimônio e com os crimes contra a propriedade imaterial, ressalvados os relativos à organização do trabalho e concorrência desleal.

Art. 24º — A Delegacia de Segurança Pessoal, compete:

- a) — a matéria referente a crimes e contravenções contra a pessoa, excetuados os resultantes de acidentes de trânsito público;
- b) — a matéria referente a qualquer outra infração penal não compreendida na competência de outra delegacia;
- c) — realizar investigações criminais e descoberta de paradeiros, salvo quando se referirem a menores;
- d) — dirigir o Corpo de Segurança Pública.

Art. 25º — A Delegacia de Menores e Trânsito, compete:

- a) — a matéria referente às infrações penais praticadas por menores de 18 anos;
- b) — exercer severa vigilância sobre menores abandonados, vadios e delinquentes, promovendo, de ofício ou por determinação do Juiz de Menores, as medidas de prevenção e repressão, de proteção e segurança a eles aplicáveis pela legislação especial;
- c) — a matéria referente aos crimes e contravenções relativos ao trânsito público.

Art. 26º — As Delegacias Especializadas terão jurisdição em todo o território do Estado, salvo a de Costumes e a de Segurança Patrimonial, que se limitam à Capital, podendo, todavia, ser estendida, também, sua jurisdição, a outras partes do Estado, em certos casos, por determinação do Chefe de Polícia.

Art. 27º — O Chefe de Polícia, sempre que julgar conveniente, poderá atribuir a qualquer dos Delegados Especializados, atribuição por esta lei conferida a outro.

Art. 28º — As Delegacias de Capturas, Delegacias Municipais, Delegacias Distritais da Capital e as Sub-Delegacias de Polícia, serão exercidas por cidadãos idôneos, livremente escolhidos pelo Secretário do Interior e Justiça, e servirão por um ano, podendo ser reconduzidos, por igual período, uma ou mais vezes, desde que apresentem certificados de aprovação do Curso especial, respectivo, da Escola de Polícia.

Parágrafo único — Excepcionalmente, os cargos previstos neste artigo, poderão ser exercidos, respectivamente, por oficiais e sargentos da Polícia Militar, sempre por tempo não excedente a um ano, no mesmo local.

Art. 29º — Ao Instituto de Identificação e Técnica Policial, compete:

- a) — Identificação em geral;
- b) — Expedição de Carteiras de Identidade, com exclusão das de estrangeiros;
- c) — Polícia Técnica.

Art. 30º — Ao Instituto Médico Legal incumbem:

- a) — As perícias médico-legais;
- b) — As pesquisas de laboratório para investigações criminológicas;
- c) — Pareceres referentes à matéria de sua competência científica.

Art. 31º — A Escola de Polícia compete:

- a) — Proporcionar cursos para formação de pessoal habilitado a executar os serviços de Polícia Civil;
- b) — Proporcionar cursos de aperfeiçoamento do pessoal que ora compõe a Polícia Civil;
- c) — Expedir os certificados de habilitação referentes aos seus diversos Cursos.

Art. 32º — À Guarda Civil compete a execução do policiamento civil, no território do Estado, que lhe for atribuído na forma regulamentar.

Art. 33º — Ao Serviço de Trânsito compete :

- a) — Organizar, dirigir e fiscalizar o trânsito de veículos, pedestres e animais;
- b) — Promover as medidas necessárias à prevenção de acidentes;
- c) — Incumbir-se da habilitação e controle de condutores e expedição de carteira de motorista.

Art. 34º — Ao Serviço de Rádio Patrulha compete a execução do policiamento civil, no território do Estado, por meio de viaturas e pelo sistema de rádio transmissão que lhe for atribuído, na forma regulamentar.

Art. 35º — Ao Serviço da Polícia Marítima e Aérea competem os seus serviços de Polícia nos portos, rios, embarcadouros e aeroportos.

Art. 36º — As Delegacias de Capturas compete, nas suas zonas :

- a) — a captura de condenados, de ladrões de animais, acusados, réus foragidos, criminosos evadidos, desertores e a captura dos insubmissos, quando requesitada pelas Autoridades Civis e Militares;
- b) — cumprir mandados de prisão preventiva e administrativa.

Art. 37º — As Delegacias Municipais e Distritais e às Sub-Delegacias, compete exercer o policiamento preventivo e repressivo nos respectivos municípios e distritos.

Art. 38º — A Casa de Detenção compete a guarda, manutenção e vigilância dos presos encaminhados pela autoridade policial e judiciária, bem como abrigar, em casos de emergência, os desamparados.

### TITULO III

#### Dos cargos e das carreiras

Art. 39º — São cargos isolados de confiança, exercidos em comissão :

- a) — Chefe de Polícia;
- b) — Corregedor;
- c) — Delegado Especializado;
- d) — Diretor do Instituto de Identificação e Técnica Policial;
- e) — Diretor da Escola de Polícia;
- f) — Diretor do Instituto Médico Legal;
- g) — Diretor do Serviço de Trânsito;
- h) — Diretor da Casa de Detenção;
- i) — Chefe do Serviço de Registros de Estrangeiros, Armas, Munições e Explosivos;
- j) — Chefe da Guarda Civil;
- k) — Chefe do Serviço de Rádio Patrulha;
- l) — Chefe do Serviço de Polícia Marítima e Aérea;
- m) — Chefe Penal da Casa de Detenção;
- n) — Secretário do Chefe de Polícia;

- o) — Secretário da Escola de Polícia;
- p) — Almoxarife;
- q) — Inspetor do Corpo de Segurança;
- r) — Tesoureiro.

Art. 40º — São Cargos isolados de provimento efetivo:

- a) — Médico Legista;
- b) — Assistente Administrativo;
- c) — Assistente Técnico (a extinguir-se com a vacância);
- d) — Professor de Escola de Polícia;
- e) — Perito Criminal;
- f) — Necroscopista;
- g) — Auxiliar de Médico Legista;
- h) — Inspetor Geral de Trânsito;
- i) — Auxiliar de Laboratório;
- j) — Radio-Técnico;
- k) — Operador de Estação Central;
- l) — Telefonista;
- m) — Roupeiro;
- n) — Cozinheiro;
- o) — Fotógrafo;
- p) — Motorista-Conduktor;
- q) — Marinheiro.

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá contratar pessoas capazes e idôneas para exercer os cargos técnicos e científicos enumerados neste artigo.

Art. 41 — São cargos de carreira:

- a) — Contínuo;
- b) — Motorista;
- c) — Vigilante;
- d) — Patrulheiro;
- e) — Guarda Civil;
- f) — Inspetor de Trânsito;
- g) — Carcereiro;
- h) — Identificador;
- i) — Dactiloscopista;
- j) — Escriturário;
- k) — Oficial Administrativo;
- l) — Detetive;
- m) — Escrivão;
- n) — Comissário;
- o) — Delegado Municipal de Polícia.

Parágrafo único — O Delegado Municipal de Polícia não poderá servir mais de um ano ininterruptamente no mesmo município, apurado desde a época da nomeação ou posse no cargo, e nos seus impedimentos e faltas será substituído pelo Sub-Delegado de Polícia da sede do Município.

Art. 42 — São Funções gratificadas:

- a) — Assistente Militar do Chefe de Polícia;

- b) — Sub-Chefe do Serviço de Polícia Marítima e Aérea;
- c) — Fiscal de Polícia Marítima e Aérea;
- d) — Inspetor de Guarda Civil;
- e) — Chefe de Secção;
- f) — Inspetor Fiscal de Trânsito;
- g) — Delegado de Capturas;
- h) — Delegado Distrital;
- i) — Sub-Delegado de Polícia.

Parágrafo único — O Sub-Delegado de Polícia, nos seus impedimentos e faltas, será substituído sucessivamente pelo primeiro e segundo suplente e na falta dêste, quanto ao distrito da séde, pelo comandante do respectivo destacamento policial e quanto aos demais distritos pelo Sub-Delegado do distrito mais próximo, cuja jurisdição considerar-se-á ampliada ao distrito do substituído.

Art. 43.<sup>º</sup> — Os contínuos serão 14 (quatorze) sendo 3 (três) da classe "E", 5 (cinco) da classe "D" e 6 (seis) da classe "C".

Art. 44.<sup>º</sup> — Os motoristas serão 20 (vinte) sendo 10 (dez) da classe "F", 6 (seis) da classe "G" e 4 (quatro) da classe "H".

Art. 45.<sup>º</sup> — Os Vigilantes serão (quatro) sendo 3 (três) na classe "C", e 1 (um) na classe "D", com exercício na Casa de Detenção.

Art. 46.<sup>º</sup> — Os Patrulheiros serão 32 (trinta e dois) sendo 16 (dezesseis) da classe "E", 10 (dez) da classe "F" e 6 (seis) da classe "G", com exercício no Serviço de Rádio Patrulha.

Art. 47.<sup>º</sup> — Os Guardas Civis serão 200 (duzentos), sendo 150 (cento e cinquenta) da classe "E", e 30 (trinta) da classe "F", e 20 (vinte) da classe "G", com exercício na Guarda Civil.

Art. 48.<sup>º</sup> — Os Inspetores de Trânsito serão 80 (oitenta) sendo 40 (quarenta) da classe "D", 20 (vinte) da classe "E", 12 (doze) da classe "F", e 8 (oito) da classe "G", com exercício no Serviço de Trânsito.

Art. 49.<sup>º</sup> — Os Carcereiros serão 28 (vinte e oito) sendo 12 (doze) da classe "A", 8 (oito) da classe "B", 6 (seis) da classe "C" e 2 (dois) da classe "D", com exercício nas Cadeias das Comarcas do Estado.

Art. 50.<sup>º</sup> — Os Identificadores serão 20 (vinte) sendo 10 (dez) da classe "C", (quatro) da classe "D", 3 (três) da classe "E", 2 (dois) da classe "F", e 1 (um) da classe "G".

Art. 51.<sup>º</sup> — Os dactiloskopistas serão 4 (quatro) sendo 2 (dois) da classe "G", e 1 (um) da classe "H", e 1 (um) da classe "I".

Art. 52.<sup>º</sup> — Os Detetives serão 36 (trinta e seis), sendo 16 (dezessete) da classe "F", 10 (dez) da classe "G", 6 (seis) da classe "H" e 4 (quatro) da classe "I", com exercício no Corpo de Segurança da Policia Civil.

Art. 53.<sup>º</sup> — Os Escrivães serão 47 (quarenta e sete) sendo 15 (quinze) da classe "D", 12 (doze) da classe "E", 10 (dez) da classe "F", 6 (seis) da classe "G" e 4 (quatro) da classe "H".

Art. 54.<sup>º</sup> — Os Comissários serão 11 (onze) sendo 6 (seis) da classe "H", 3 (três) da classe "I", e 2 (dois) da classe "J".

Art. 55.<sup>º</sup> — Os Delegados Municipais de Polícia serão trinta e três (33) sendo 15 (quinze) da 3.<sup>a</sup> categoria, classe "H", 10 (dez) da 2.<sup>a</sup> categoria, classe "I", e 8 (oito) da 1.<sup>a</sup> categoria, classe "J", assim distribuídos:

3.<sup>a</sup> categoria — municípios de Anchieta, Aracruz, Cariacica, Castelo, Domingos Martins, Fundão, Muniz Freire, Ibirassú, Iconha, Itapemirim, Itapoama, Iúna, Jabaeté, Santa Leopoldina, Serra.

2.<sup>a</sup> categoria — municípios de Alfredo Chaves, Baixo, Guandú, Espírito Santo, Guaçuí, Itaguassú, Linhares, Guarapari, Muqui, Santa Teresa, São José do Calçado.

1.<sup>a</sup> categoria — municípios de Alegre, Afonso Cláudio, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Barra de São Francisco, Conceição da Barra, Mimoso do Sul, São Mateus.

Art. 56.<sup>º</sup> — Ficam criadas e incluídas no Quadro Único do Estado, as seguintes carreiras:

- a) — Patrulheiro;
- b) — Guarda Civil;
- c) — Detetive;
- d) — Dactiloskopista;
- e) — Identificador;
- f) — Escrivão;
- g) — Comissário;
- h) — Delegado Municipal de Polícia.

Art 57.<sup>º</sup> — À medida que forem sendo feitas as promoções para as classes superiores, nas carreiras ora criadas, considerar-se-ão automaticamente suprimidos os respectivos cargos na carreira inicial, sem prejuízo da fixação estabelecida nos artigos 43 a 55.

Art. 58.<sup>º</sup> — Ficam criados, e incluídos no Quadro Único do funcionalismo do Estado, para lotação na Polícia Civil os seguintes cargos:

- 3 — Corregedor — padrão "R".
- 1 — Delegado Especializado — padrão "Q".
- 1 — Diretor do Instituto Médico Legal — padrão "P".
- 1 — Diretor do Serviço de Trânsito — padrão "P".
- 1 — Diretor da Escola de Polícia — padrão "J".
- 1 — Diretor da Casa de Detenção — padrão "O".
- 1 — Chefe da Guarda Civil — padrão "O".
- 1 — Chefe do Serviço de Rádio Patrulha — padrão "O".
- 1 — Chefe do Serviço de Polícia Marítima e Aérea — padrão "O".
- 1 — Chefe Penal da Casa de Detenção — padrão "F".
- 1 — Secretário do Chefe de Polícia — padrão "O".
- 1 — Secretário da Escola de Polícia — padrão "F".
- 1 — Tesoureiro — padrão "K".
- 2 — Almoxarife — padrão "F".
- 1 — Médico Legista — padrão "N".
- 1 — Médico Anátomo-Toxico-Patologista — padrão "N".
- 9 — Professores Escola de Polícia — padrão "E".
- 2 — Perito Criminal — padrão "O".
- 1 — Necroscopista — padrão "G".
- 1 — Auxiliar Médico Legista — padrão "C".
- 1 — Auxiliar de Laboratório — padrão "C".
- 3 — Rádio Técnico — padrão "G".
- 1 — Auxiliar de Rádio Técnico — padrão "E".
- 4 — Operadores de Estação Central — padrão "G".
- 6 — Telefonista — padrão "E".
- 1 — Roupeiro — padrão "A".
- 2 — Cozinheiro — padrão "D".
- 7 — Contínuo — classe "C".
- 16 — Motorista — classe "F".
- 4 — Vigilante — classe "C".

- 32 — Patrulheiro — classe "E".  
200 — Guarda Civil — classe "E".  
8 — Inspetor de Trânsito — classe "G".  
12 — Inspetor de Trânsito — classe "F".  
1 — Inspetor de Trânsito — classe "E".  
19 — Inspetor de Trânsito — classe "D".  
1 — Identificador — classe "G".  
2 — Identificador — classe "E".  
8 — Identificador — classe "C".  
2 — Dactiloscopista — classe "G".  
14 — Escriturário — classe "C".  
8 — Oficial Administrativo — classe "E".  
2 — Carcereiro — padrão "D".  
6 — Carcereiro — padrão "C".  
4 — Carcereiro — padrão "B".  
8 — Carcereiro — padrão "A".  
4 — Detetive — classe "I".  
6 — Detetive — classe "H".  
1 — Escrivão — classe "G".  
2 — Escrivão — classe "F".  
10 — Escrivão — classe "D".  
1 — Comissário — classe "H".  
2 — Fotógrafo — classe "G".  
1 — Motorista — condutor — padrão "F".  
1 — Marinheiro — padrão "D".

Art. 59º — Ficam criadas, na Polícia Civil, as seguintes funções gratificadas:

1 — Assistente Militar — com a gratificação de	Cr\$ 550,00
1 — Sub-Chefe do Serviço de Polícia Marítima e Aérea com a gratificação de .....	Cr\$ 550,00
5 — Inspetor da Guarda Civil — com gratificação de .....	Cr\$ 550,00
7 — Chefe de Secção com a gratificação de .....	Cr\$ 550,00
6 — Inspetor Fiscal de Trânsito — com a gratificação de .....	Cr\$ 550,00
3 — Delegados de Capturas — com a gratificação de .....	Cr\$ 550,00
3 — Delegado Distrital — com a gratificação de .....	Cr\$ 1.200,00
70 — Sub-Delegados de Polícia — com a gratificação de .....	Cr\$ 550,00
1.ª Categoria:	Cr\$ 500,00
87 — Sub-Delegados de Polícia — com a gratificação de .....	Cr\$ 400,00
2.ª Categoria:	Cr\$ 400,00
1 — Fiscal de Polícia Marítima e Aérea — com a gratificação de .....	Cr\$ 400,00.

Art. 60º — Serão designados 33 (trinta e três) primeiros e 33 (trinta e três) segundos suplentes de sub-delegados distritais, os quais sómente terão as obrigações e deveres e gozarão dos direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos, quando na regular e efetiva substituição dos titulares da função ou do cargo a que se destinam suprir (Art. 42 parágrafo único).

Art. 61º — As condições para o provimento dos cargos de Polícia Civil, serão reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos no que não colidir com o disposto na presente Lei (Constituição Estadual — Ato das Disposições Transitórias art. 7º § 3º).

Art. 62º — Os ingressos nos cargos iniciais das carreiras far-se-ão mediante concurso de provas, ou de títulos, entre os titulados pela Escola de Polícia de comprovada idoneidade moral, e que não tenham mais de trinta e cinco anos (Const. Est. art. 60 alínea XI; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 7º § 3º; Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado artigos 21 e 58).

Art. 63º — Os concursos, as promoções, os direitos, vantagens, obrigações e deveres dos funcionários da Polícia Civil, serão regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64º — As atribuições dos cargos isolados e das carreiras e os requisitos dos candidatos ao seu preenchimento serão definidos em regulamento baixado pelo Governador do Estado, e em instruções expedidas pelo Secretário do Interior e Justiça, e portarias do Chefe de Polícia (Const. Est. art. 33, n.º 3 e art. 39 n.º II e art. 7º do Decreto-lei n.º 13 000).

#### TITULO IV

##### Do Poder de Polícia

Art. 65 — Além do que é peculiar à Instituição, compreende-se no "Poder de Polícia" — da Polícia Civil do Estado:

- a) — usar dos meios necessários para o perfeito exercícios das atribuições que lhe competem como polícia judiciária e polícia administrativa;
- b) — tomar as medidas preventivas e coercitivas para que seja mantido o respeito às leis e aos regulamentos, às decisões judiciárias e administrativas, e o acatamento às autoridades constituidas;
- c) — localizar os comícios, as manifestações públicas, ou coibí-las, quando o exigir o bem público, na forma da lei;
- d) — proibir os ruidos e os abusos do direito em geral, que perturbem a tranquilidade pública, ou ofendam os direitos de outrem em casos ainda não ajuizados;
- e) — reprimir a turbação ou esbulho, sem título, da posse em casos ainda não submetidos à decisão judicial;
- f) — fiscalizar as casas e parques de diversões, círcos, jogos desportivos, as casas públicas de hospedagem, cassar as respectivas licenças quando verificar que exorbitam das suas finalidades, prestam-se à propaganda contra o regime; ou fôr julgado necessário ao bem público;
- g) — localizar, restringir e regulamentar o meretrício;
- h) — reprimir a vadiagem e localizar os sem abrigo;
- i) — tomar as medidas necessárias à asseguração dos direitos autorais e os decorrentes da legislação do trabalho;
- j) — exercer as medidas preventivas e coercitivas necessárias para resguardar a salubridade e a moral pública e a estabilidade do regime, como reprimir ou restringir a venda e uso das bebidas alcoólicas e prejudiciais, coibir as publicações obscenas, imorais e as subversivas da ordem;

- k) — impedir o uso de vestimentas impróprias que atentem contra o decoro;
- l) — adotar as medidas preventivas para que as manifestações coletivas não excedam os limites normais, ponham em perigo, a ordem, ou perturbem os demais assistentes;
- m) — reprimir a prática do fetichismo e do curandeirismo, em todas as suas modalidades, bem como qualquer outro meio de exploração da credulidade pública;
- n) — exercer as medidas necessárias à regularização do trânsito público e o uso regular das vias públicas;
- o) — interditar os edifícios e construções que ameacem ruir ou de outro modo ponham em risco a vida dos transeuntes;
- p) — eliminar após perícia regular, os animais contaminados e os comestíveis estragados e os impróprios ao consumo;
- q) — assegurar, quando requisitadas, as medidas tomadas pela autoridade estadual ou municipal competente, no exercício do 'poder de polícia', respectivo.

Art. 66 — No exercício de suas funções e a qualquer hora, a polícia tem livre acesso às casas de espetáculos públicos e onde quer que se realizem diversões públicas de qualquer natureza, bem como franquia de passagem em qualquer transporte coletivo dentro do território do Estado, nos termos do regulamento que fôr expedido.

#### TÍTULO V

##### Das infrações e penas policiais

Art. 67 — São infrações, sujeitas às penas pecuniárias estabelecidas neste artigo:

##### I — QUANTO A' POLICIA DE COSTUMES:

A — Multas de Cr\$ 20,00.

- 1) — Lançar nas vias públicas papeis, detritos, líquidos, objetos e coisas imprestáveis;
- 2) — manter nas residências ou nas vias públicas, cães que não estejam devidamente matriculados na Prefeitura Municipal;
- 3) — levar cães às praias e outros logradouros públicos sem que estejam providos de açaímo e coleira com o número da matrícula;
- 4) — fumar no interior dos teatros e cinemas, nos veículos de transporte coletivo, onde seja proibido;
- 5) — desrespeitar ou "furar" as filas em casas de diversão, estabelecimentos públicos e comerciais e pontos de embarque e desembarque;
- 6) — pisar na grama dos jardins públicos e danificar por qualquer forma as plantas neles existentes;
- 7) — colocar bombas e fogos joaninos nos trilhos dos bondes e das Estradas de Ferro;
- 8) — fazer pescaria nos lagos que ornamentam os jardins públicos;
- 9) — incomodar, de qualquer forma, os passageiros dos veículos

de transportes coletivos e os assistentes de espetáculos nas casas de diversões;

- 10) — escarrar, atirar pontas de cigarro, papeis e detritos nos veículos de transporte coletivo, nas casas de diversões e nos edifícios públicos e de utilidade pública;
- 11) — penetrar nos edifícios públicos nos lugares defeso ao público;
- 12) — abusar do travesti na via pública de forma a escandalizar;
- 13) — dirigir piadas, ditos, assobios e fazer gestos facetos às pessoas, na via pública, nas casas de diversões e comerciais e nos edifícios públicos.

B — Multas de Cr\$ 30,00:

- 1) — afixar cartaz, escrever ou pintar anúncios nas paredes e muros, salvo com licença da Prefeitura Municipal;
- 2) — riscar, escrever ou desenhar nos muros e paredes ou por qualquer forma macular a sua pintura;
- 3) — colocar roupas ou tapetes nos passeios, calçadas, vias públicas, bem como nas sacadas e janelas que deem para a via pública;
- 4) — praticar jogos desportivos nas vias públicas e nas praias de banho;
- 5) — amarrar animais às árvores, postes e gradis, nas vias e logradouros públicos, em que seja proibido;
- 6) — passar com animais ou com veículo de tração animal, por vias públicas em que seja proibido;
- 7) — estender ou enxugar roupas sobre o telhado do prédio vizinho;
- 8) — transitar com bicicletas nas calçadas e jardins destinados ao público;
- 9) — soltar bombas e fogos joaninos dentro de edifícios e em local movimentado;
- 10) — caçar passarinhos nas árvores dos jardins e parques públicos;
- 11) — perturbar de forma proposital os atos e solenidades cívicas e religiosos e procurar conspurcar objetos ou imagens de culto cívico ou religioso;
- 12) — ofender ou menosprezar, de forma ostensiva, o sentimento e a dôr alheia;
- 13) — expôr em público, fotografias, retratos, gravuras obscenas, ou que estimulem a concupiscência;
- 14) — trazer à exibição pública deformidades físicas de pessoas ou de animais, com ou sem intenção de lucro, salvo se com fins científicos.

C — Multas de Cr\$ 50,00:

- 1) — praticar na via pública, mesmo à noite e em local de pouco movimento, atos contra a moral;
- 2) — transitar com lanchas, baleeiras e qualquer espécie de embarcação próximo às praias de banho salvo para embarque ou desembarque, adotadas, porém, as necessárias cautelas;
- 3) — fazer reclames e anúncios tendentes a ludibriar a boa fé pública.

D — Multas de Cr\$ 100,00:

- 1) — anunciar um espetáculo de diversão pública e apresentar outro, salvo motivo de força maior;
- 2) — pôr à venda balas, doces, objetos, com figuras, coupons etc., que para serem obtidos dependam de sorte ou azar;

II — QUANTO AO TRÂNSITO PÚBLICO:

A — Multas de Cr\$ 20,00:

- 1) — lavar veículos ou animais na via pública, ou proceder consertos e substituição de peças sem autorização da autoridade de trânsito;
- 2) — dirigir sem as lentes corretoras;
- 3) — derrame de cal, terra e outros materiais na via pública;
- 4) — falta de tabela de preços;
- 5) — falta de comunicação de transferência de propriedade;
- 6) — inobservância do horário, itinerário ou ponto de parada;
- 7) — estacionar em local não permitido;
- 8) — usar busina em frente aos hospitais;
- 9) — avançar sinal luminoso ou não, por desatenção ou negligéncia;
- 10) — não manter o veículo em bom estado de conservação e higiene;
- 11) — entrar contra mão em ruas desprovidas de sinais, se o condutor não residir na localidade.

B — Multas de Cr\$ 30,00:

- 1) — por falta de placa indicadora do número e ponto de estacionamento;
- 2) — transportar cargas em veículos munidos de chapas "Experiencia" sem autorização prévia;
- 3) — não ter o condutor em seu poder os documentos de habilitação e prova de pagamento da licença do veículo;
- 4) — transitar em fila dupla;
- 5) — fazer transitar veículos produzindo excesso de fumaça ou derrame de óleo ou graxa;
- 6) — excesso de lotação;
- 7) — circular para angariar passageiros;
- 8) — estacionar em ponto diferente do que estiver matriculado;
- 9) — falta de comunicação de residência;
- 10) — usar nas sinaleiras cores diferentes das prescritas no Regulamento;
- 11) — parar o veículo afastado do meio fio;
- 12) — fumar na direção de carros de aluguel;
- 13) — não acionar o limpador de parabrisa durante a chuva.

C — MULTAS DE Cr\$ 50,00

- 1) — falta de forro de zinco e tampas nas carroças destinadas ao transporte de esterco, restos de comida, etc.;
- 2) — não observar as indicações dos sinais de advertência de qualquer natureza;
- 3) — falta de atenção;

- 4) — trafegar com veículo de carga em local ou hora não permitida;
- 5) — mudar de direção, deixando de fazer o sinal respectivo;
- 6) — defeito em equipamento obrigatório;
- 7) — trazer placa ilegível;
- 8) — não diminuir a marcha nos casos exigidos;
- 9) — não tratar com polidez os passageiros, ou sem motivos justos recebê-los;
- 10) — recusar receber passageiros em veículos de aluguel, salvo nos casos previstos em Regulamento;
- 11) — manobrar o veículo em local não permitido;
- 12) — não apresentar à repartição de Trânsito, para as devidas anotações, os documentos exigidos por seu regulamento, dentro de 48 horas da entrada na localidade diversa do seu domicílio, salvo se o fizer sómente para atravessá-la;
- 13) — pela recusa e exibição ou entrega de documentos;
- 14) — falta de velocímetro em funcionamento;
- 15) — utilizar licença de carros de passageiros, de aluguel, para transportar cargas;
- 16) — parar ou estacionar em passeios, em entradas de garagem ou depósito de veículos;
- 17) — conduzir passageiros ou animais sobre os estribos ou paralamas;
- 18) — fazer transitar veículos sem nova vistoria, depois de reparado em virtude de acidentes graves;
- 19) — não usar o uniforme inclusive boné, exigido para determinadas classes de motoristas;

D — Multas de Cr\$ 100,00:

- 1) — forçar a passagem entre veículos na iminência de cruzar-se;
- 2) — trafegar contra-mão de direção, ressalvada a hipótese permitida em regulamento;
- 3) — deixar de assinalar consertos na via pública;
- 4) — falta de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- 5) — fazer manobras em curva;
- 6) — cobrança a mais da tabela de preços;
- 7) — fazer transitar veículo munido de chapa de experiência em dias e horas proibidas, bem como em localidade diferente do Município onde foi licenciado;
- 8) — deficiência de iluminação interna e mal funcionamento de campainhas, em se tratando de veículo de transporte coletivo;
- 9) — usar farol em local não permitido;
- 10) — rebocar outro veículo sem prévia licença, exceto em bondes;
- 11) — conduzir passageiros em veículos de carga sem a necessária licença;
- 12) — deixar volumes sobre o passeio de maneira a impedir o trânsito de pedestres;
- 13) — alterar a cor do veículo ou qualquer outro característico ou motor, sem comunicação ao Serviço de Trânsito ou às Delegacias de Polícia do Interior;
- 14) — interromper a passagem do veículo que conduz o Chefe do Governo Estadual, de Cörper de Bombeiros, Assistência Pública, Socorros Policiais ou Autoridades Policiais em serviço urgente;

- 15) — ministrar praticagem sem autorização;
- 16) — maltratar animais ou fazer trabalhar quando doentes, feridos, enfraquecidos ou dirigidos em número superior ao determinado pelo regulamento;
- 17) — retirar sem prévia autorização de quem de direito, o veículo de local onde se tenha verificado acidente grave;
- 18) — exercer a praticagem sem a presença do respectivo instrutor;
- 19) — retirar do veículo, sob qualquer pretexto, a placa de identificação ou violar-lhe o respectivo chumbo;
- 20) — transitar veículos automotores com as portas de segurança aberta;
- 21) — trafegar em grande velocidade diante de escolas, hospitalais, estações de embarques e desembarques, bem como nos logradouros estreitos ou onde haja movimento de veículos ou de pedestres.

E — Multas de Cr\$ 200,00:

- 1) — usar indevidamente a busina ou qualquer aparelho de aviso;
- 2) — parar nas curvas ou cruzamentos;
- 3) — retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário com o fim de lesar o passageiro;
- 4) — forçar a passagem a frente de outro veículo nas curvas, cumes e cruzamento;
- 5) — passar entre meio fio e bonde parado em ponto regulamentar;
- 6) — afastar-se do veículo deixando-o na via pública, salvo nos casos admitidos pelo regulamento;
- 7) — dirigir afastado da direção ou sem estar sentado;
- 8) — se não possuir revistido das formalidades regulamentares, os livros exigidos em se tratando de Empresa de Transportes, garage ou estabelecimento equiparado;
- 9) — deixar de remeter, mensalmente mapa demonstrativo, do movimento de veículos sob a guarda da garage, depósitos e estabelecimentos de vendas de automóveis.

F — Multas de Cr\$ 400,00

- 1) — trafegar com o veículo sem estar devidamente licenciado ou com placa falsa ou trocada.

G — Multas de Cr\$ 500,00:

- 1 — embriaguês devidamente comprovada quando na direção do veículo;
- 2 — agredir ou tentar agredir funcionário da fiscalização;
- 3 — entrar contra-mão de direção nas curvas de cruzamento ou nos aclives sem visibilidade;
- 4 — avançar sinais, resultando danos material ou pessoal.

H — Multas de Cr\$ 1 000,00:

- 1 — excesso de velocidade;

- 2 — não prestar socorro à vítima de acidente;
- 3 — fazer trafegar veículo de transporte coletivo sem que a exploração do serviço esteja devidamente legalizada;
- 4 — fazer trafegar veículo de transporte coletivo sem que possua a respectiva carroceria "fechada", provida de janelas, portas de subidas e descidas, dispositivos para a ventilação e bancos para os passageiros e sem serem as janelas protegidas do exterior, até a altura de 0,15m. ou nelas protegidas do exterior, até a altura de 0,15m. ou 0,20m. do peitoril, com barras metálicas de diâmetro nunca inferior a 0,01m.

I — Multas de Cr\$ 2 000,00:

- 1 — pela realização, sem licença, de corridas ou provas desportivas, com veículos na via pública;
- 2 — fazer trafegar o veículo com regulador de velocidade viciado, defeituoso ou tendo eficiência neutralizada ou diminuída onde houver exigência desse aparelho.

Art. 68º — é vedado ao pedestre formar agrupamento na via pública, embaraçando ou dificultando o trânsito. No caso de infração deste preceito, os infratores serão advertidos pela Autoridade Policial e, se persistirem, serão punidos com a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 69º — As multas para os proprietários e condutores de veículos de tração animal serão de 25% do valor das multas impostas aos proprietários e condutores dos demais veículos, porém nunca inferior a Cr\$ 10,00.

§ 1º — As multas para os ciclistas, carregadores e condutores de carrinho de mão, serão de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00, para todas as infrações em que incorrerem.

§ 2º — As multas por inobservância do equipamento dos veículos de tração animal serão de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00.

Art. 70º — Para efeito da ação de Polícia Civil, considera-se infração policial as violações das proibições constantes dos Regulamentos de Saúde Pública, sujeitas às cominações nos mesmos previstas.

Art. 71º — As normas processuais referentes às infrações previstas neste Título, serão respectivamente, estabelecidas nos Regulamentos da Polícia Civil e do Trânsito Público.

## T I T U L O VI

### Das Disposições Finais

Art. 72º — Para o preenchimento dos cargos de Corregedor e Delegado Especializado, além dos requisitos previstos em Lei, é exigido que o candidato, Bacharel em Direito, e para o provimento da função gratificada de Sub-delegado de Polícia, são requisitos únicos: ser brasileiro, maior de 18 anos, estar quites com o Serviço Militar e no gozo dos direitos políticos.

Art. 73º — Os Comissários, Escrivães, Carcereiros, Detectives, Patrulheiros, Guardas Civis, Motoristas, Inspetores de Trânsito e o Inspetor do Corpo de Segurança terão direito à aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade desde que contem 25 anos de efetivo exercício policial.

Art. 74º — O funcionário da Policia Civil será aposentado, compulsoriamente, além dos casos estabelecidos em Lei, quando, a juízo do Chefe de Policia, incapacitar-se para o serviço, desde que conte mais de 25 anos de serviço público.

§ 1º — Se o funcionário contar menos de 25 e mais de 20 anos de serviço público, poderá ser afastado do cargo, com vencimentos integrais por ato do Chefe de Policia, até o prazo máximo de 5 anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade, será aposentado na forma deste artigo.

§ 2º — Nas hipóteses acima, a aposentadoria será com vencimentos integrais.

Art. 75º — O cargo de delegado auxiliar e o de diretor do Instituto de Identificação e Técnica Policial passam ao padrão "Q"; os de Médico Legista, Assistente Administrativo e Chefe do Serviço de Registros de Estrangeiro ao padrão "N"; o de Inspetor do Corpo de Segurança ao padrão "I" e o de Inspetor Geral de Trânsito ao padrão "J" e o de Almoxarife-Arquivista ao padrão "F".

Parágrafo único — O atual cargo de Assistente Técnico da Chefia de Policia passa ao padrão "Q", e extinguir-se-á na vacância, não será provido por substituição.

Art. 76º — Os atuais cargos de Escrivão padrão "F", ficam enquadrados na carreira correspondente, classe "F", os de padrão "B", na carreira correspondente classe "C"; os de Comissário de Policia, padrão "I", na carreira correspondente classe "J"; os de Inspetor de Trânsito na carreira correspondente, sendo os de padrão "C" na classe "E" e os de padrão "B" na classe "D"; os de Detetive padrão "D" na carreira correspondente, classe "F"; os de Investigador e de Detetive classe "E", ficam enquadrados na carreira correspondente, classe "G"; o atual cargo de Datiloscopista-Arquivista padrão "E", na carreira de Datiloscopista, classe "G"; os atuais cargos de carcereiro padrão "A", na carreira correspondente, classe "B"; os de padrão "B", na carreira correspondente, classe "C".

Art. 77º — Os atuais cargos de Diretor do Instituto de Identificação e Técnica Policial e o de Inspetor do Corpo de Segurança, passarão, na vacância, a ser cargos em comissão.

Art. 78º — A Inspetoria Estadual de Trânsito passa a denominar-se Serviço de Trânsito; a Inspetoria de Policia Marítima e Aérea, a denominar-se Serviço de Policia Marítima e Aérea; o Gabinete Médico Legal a denominar-se Instituto Médico Legal; e as 1a., 2a., 3a. e 4a. Delegacias Auxiliares, respectivamente, Delegacia de Ordem Política e Social, Delegacia de Costumes, Delegacia de Segurança Patrimonial e Delegacia de Segurança Pessoal.

Parágrafo único — O cargo de Delegado Auxiliar passa a denominar-se Delegado Especializado; o de Delegado Municipal, a denominar-se Delegado Municipal de Policia; o de Almoxarife-arquivista a denominar-se Almoxarife; os de Identificador-Classificador, Iden-

tificador, e o de Datiloscopista-Arquivista, a denominar-se Datiloscopista.

Art. 79º — Os atuais Delegados Municipais de Policia, nomeados em comissão, continuarão nos cargos, com os mesmos vencimentos e gratificações, salvo se o Governo deliberar dispensá-los, até que seja julgado o respectivo concurso para seus preenchimentos de conformidade com esta lei. Esse concurso deverá ser procedido dentro de um ano da vigência desta lei.

Art. 80º — Os atuais Delegados de Capturas, Delegados Distritais, Sub-delegados de Policia, continuarão a servir, sendo considerados como no exercício de função gratificada, de conformidade com o art. 42, desta lei.

Art. 81º — O Registro de armas não consideradas proibidas pela legislação federal, será feito na Chefia de Policia ou na Delegacia de Policia no município em que residir o interessado, independente de requerimento e mediante simples apresentação da arma a registrar.

Art. 82º — A taxa será cobrada em selo, adesivo do Estado e obedecerá à seguinte tabela:

	Cr\$	10,00
a) — espingarda de carregar pela boca .....	.....	.....
b) — armas de caça, de fogo central, qualquer que seja a sua qualidade .....	.....	30,00
c) — armas curtas para permanência na residência do proprietário .....	.....	20,00
d) — armas curtas, para porte .....	.....	100,00

Art. 83º — As licenças para porte de armas, deverão ser requeridas ao Chefe de Policia, que, por despacho, resolverá sobre a conveniência da sua concessão.

Art. 84º — Os processos da iniciativa privada ficam sujeitos a custas, que serão cobradas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento de Custas Judiciais do Estado.

Parágrafo único — As custas serão pagas em selo adesivo estadual.

Art. 85 — A aplicação da multa, no caso de reincidência, será no dobro em relação a cada infração.

Art. 86º — As multas previstas nesta lei serão aplicadas e cobradas sem prejuízo das demais sanções que couberem.

Art. 87º — O Instituto de Identificação e Técnica Policial provisoriamente, dentro do prazo de 30 dias, a transferência ao Serviço de Registros de Estrangeiros, Armas, Munições e Explosivos, de toda a documentação e material referente a estrangeiros com exceção das fichas correspondentes ao prontuários já existentes.

Art. 88º — VETADO.

Art. 89º — Deverão ser baixados, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei, os Regulamentos referentes aos Serviços na mesma previstos.

Art. 90º — Esta lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contem.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 7 de março de 1953

JONES DOS SANTOS NEVES

NUNO SANTOS NEVES

ARY VIANNA

HERMES GIBBY CARNEIRO

MARIA MAGDALENA BIS

ALBERTO OLIVEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, do Estado do Espírito Santo, em 7 de março de 1953.

*Milton Caldeira*

**VETO**

I - Ao sancionar a presente Lei n. 719, que reorganiza a Polícia Civil do Estado, o fiz com exclusão do seu art. 86, a que recusei sanção pelos fundamentos que se seguem.

## II. O artigo em aprêço dispõe:

"Art. 88 — Todo detetive ou agente de Polícia, portador de diploma ou certificado de curso de investigador, fornecido por Departamento de idoneidade reconhecida, ou que contar mais de cinco (5) anos de serviço policial terá sua nomeação efetivada na data da promulgação da presente lei".

Ao seu simples enunciado verifica-se, desde logo, que colide frontalmente com o disposto no art. 186 da Constituição Federal, no art. 60 da Constituição Estadual e abriria uma exceção injustificável à salutar regra geral do art. 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n. 484, de 19/3/1951), a seguir transcritos:

"Art. 186 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

"Art. 60 — As condições de exercício e os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos reger-se-ão por um estatuto próprio, em que serão observadas além das normas gerais estabelecidas nos artigos 185 a 194 da Constituição Federal, mais as seguintes:"

"Art. 19 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

III Assim, o preceito vetado, por evidentemente constitucional, em face das Constituições Federal e Estadual, de forma alguma poderia prevalecer. Além disso, não seria lógico nem coerente, que uma Lei que visa a melhoria do nosso aparelho policial civil, e institue como um dos requisitos para o concurso seletivo a apresentação do certificado de aprovação fornecido pela "Escola de Polícia" (art. 62), fosse, ao mesmo tempo, inserir no seu texto um dispositivo que viria contrariar, se não burlar tais exigências.

IV Não se argumente que seria uma exceção justificável, com o fim de excluir de uma exigência nova, aqueles que há vários anos

vêm exercendo o cargo de detetive (o de "agente de polícia" inexistente) sem à mesma estarem obrigados e que poderiam, em caso de concurso, ser eliminados. Na verdade, os detetives atuais são efetivos ou interinos. Os primeiros têm a sua efetividade perfeitamente assegurada e os seus direitos não poderão ser atingidos pela nova Lei (Const. Federal, art. 141, n.º 3) e os segundos estão sujeitos ao art. 18, § 1.º do Estatuto dos Funcionários Públicos, que determina (além dos citados preceitos constitucionais):

"Art. 18 — A nomeação em caráter de interinidade, para cargo inicial de carreira ou cargo isolado, dependente de concurso, só será feita nos casos de urgente necessidade do serviço, devidamente justificada pelo chefe da repartição.

§ 1.º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito ex-ofício no primeiro que se realizar para cargos de igual categoria funcional qualquer que seja o tempo de serviço".

Portanto, a Lei nova não lhes traz qualquer gravame, nem cria para eles novas e embarracosas exigências.

V Considerando, com sua costumeira clarividência, os fundamentos acima expostos, estou certo de que essa nobre Assembléia reputará perfeitamente justo o presente Veto.

Vitória, 7 de março de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES  
Governador do Estado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Vitória, 25 de maio de 1953.

N.º 0582

Senhor Governador

Comunico a V. Exa. que a Assembléia Legislativa, em a sessão realizada a 22 de maio corrente, manteve o voto parcial oposto à lei n.º 719, de 7 de março de 1953.

Reiterando a V. Exa. os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, tenho a honra de apresentar

Saudações atenciosas

(a) Jefferson de Aguiar  
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr.  
Dr. Jones dos Santos Neves  
D. D. Governador do Estado.  
NESTA